
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
GARANHUNS
RESOLUÇÃO Nº 01/2017, EM 01 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a instituição do Código de Ética Profissional do Servidor Público do IPSG e da Comissão de Ética, e delibera outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - IPSG, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO a política de responsabilidade social adotada pelo IPSG que, em suas diretrizes gerais, se compromete a incorporar às práticas do serviço público os valores organizacionais essenciais identificados no planejamento estratégico e consubstanciados em Código de Ética próprio

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Código de Ética Profissional do IPSG, que integra o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Definir que inobservância das regras estipuladas no Código de Ética Profissional do IPSG acarretará, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei, a sanção de censura ética, a ser aplicada pela Comissão de Ética no Serviço Público.

Art. 3º. Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos para adoção dos procedimentos administrativos e funcionais necessários ao fiel cumprimento do disposto no Código de Ética do IPSG.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Garanhuns/PE, em 01 de Julho de 2017.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do IPSG

ANEXO I

Código de Ética do Servidor Público do IPSG

CAPÍTULO I
DA CONDUTA ÉTICA

Seção I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. Os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns – IPSG, observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade e imparcialidade da administração, tendo como princípios:

- I – Lisura e probidade, em relação às atividades públicas e particulares;
- II – Decoro inerente ao exercício da função pública;
- III – Eficiência na persecução do bem comum, igualdade no tratamento de todos perante a lei, buscando sempre a legalidade e a transparência;
- IV – A moralidade na Administração Pública, tendo-se sempre como fim o bem comum e como meio a legalidade;
- V – O cuidado no tratamento ao público e no tratamento da coisa pública e do patrimônio público;
- VI – Obediência às ordens legais, velando por seu cumprimento.

Art. 2º. O servidor público não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, devendo zelar sempre nos atos administrativos praticados, pela sua legalidade, o seu caráter justo, a conveniência e oportunidade, bem como, a boa-fé e a honestidade, consoante preceitos estabelecidos no art. 37, caput, e § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º. A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum e o interesse público.

Parágrafo Único. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que consolida a moralidade do ato administrativo.

Art. 4º. A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fatos de legalidade.

Art. 5º. O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 6º. A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada, poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 7º. Salvo os casos de interesse superior da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando, sua omissão, comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

Art. 8º. Toda pessoa tem direito à verdade, o servidor público não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública.

Art. 9º. A cordialidade, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público, caracterizam o esforço pela disciplina.

§1º. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral.

§2º. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao IPSPG, mas a todos os cidadãos que contribuíram para a sua aquisição.

Art. 10. Deixar, o servidor público, qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de filas ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas, principalmente, grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

Art. 11. O servidor público deve atentamente cumprir às ordens legais de seus superiores, e, assim, evitando a conduta negligente.

§1º. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios, tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam, até mesmo, imprudência e negligência no desempenho da função pública, tipificando falta funcional grave, passível de punição disciplinar.

§2º. O Servidor público não está obrigado a cumprir ordens que sabe serem ilegais, devendo, comunicar a Presidência do IPSPG, o desvio de conduta a que tiver conhecimento, para as devidas apurações legais.

Art. 12. Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que sempre conduz à desordem nas relações humanas, além de caracterizar a falta grave de desídia no exercício do cargo e/ou função pública, sujeitando-se o servidor à punição disciplinar.

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor

Art. 13. São deveres fundamentais do servidor público:

I – desempenhar, a tempo e a contento, as atribuições do cargo ou função de que seja titular;

II – exercer suas funções com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações pendentes e procrastinatórias;

- III – ser probo, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais uma opção, a melhor e a mais vantajosa para o bem-estar comum;
- IV – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- V – tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- VI – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- VII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstando-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- VIII – ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido e ilegal emanado de autoridade superior;
- IX – resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de usuários e outros, que visem obter quaisquer favores, benesses ou de ações ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;
- X – zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- XI – ser pontual e assíduo ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- XII – na hipótese de falta ao trabalho, motivada por doença, apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas atestado médico à Presidência ou setor por ela designado;
- XIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer fato ou ato contrário ao interesse público, exigindo a adoção de providências cabíveis;
- XIV – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização;
- XV – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- XVI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XVII – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- XVIII – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- XIX – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- XX – exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstando-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- XXI – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade, com a finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;
- XXII – divulgar e informar a todos os integrantes de sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;
- XXIII – cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis, Medidas Provisórias, Decretos, Regulamentos e demais normas em vigor inerentes às atribuições de seu cargo, função e serviço.

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

Art. 14. É vedado ao servidor público:

- I – o uso do cargo ou função, de posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- III – ser, em função de amizade ou de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular do direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V – deixar de usar os avanços técnicos e científicos a seu alcance ou do seu conhecimento, para atendimento do seu mister;

VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato público, com os jurisdicionados administrativos ou com os colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento de sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII – alterar ou deturpar o teor de documentos que estejam em sua posse;

IX – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X – desviar servidor público para atendimento a interesses particulares;

XI – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno do serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII – apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente, o que constitui falta funcional grave, passível de punição disciplinar, inclusive com a pena de demissão a bem do serviço público;

XIV – dar a sua participação, direta ou indiretamente, a qualquer instituição ou grupo que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XV – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVI – promover ou participar de jogo de azar dentro das dependências do serviço público;

XVII – praticar a usura dentro das dependências do serviço público contra servidores ou qualquer usuário dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 15. Será constituída, por ato da Presidência do IPSP, Comissão de Ética, composta por 3 (três) servidores e respectivos suplentes, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

Art. 16. A Comissão de Ética poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas por autoridades, servidores, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.

Art. 17. À Comissão de Ética incumbe fornecer, sempre que solicitado, aos órgãos encarregados da execução do plano de carreira dos servidores os registros sobre a sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 18. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão rito sumário, e sempre que possível ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso à Presidência do IPSP.

Art. 19. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar o respectivo expediente ao órgão competente para instauração de Processo Administrativo Disciplinar e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Parágrafo Único - O retardamento dos procedimentos aqui prescritos, implicará comprometimento ético da própria Comissão.

Art. 20. A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer do relator, aprovado pelos demais membros, e será arquivado em sua pasta funcional.

Art. 21. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público municipal ou do prestador de serviços contratado, alegando falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público, para fins de competência desta Comissão de Ética, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente ou temporária ao IP SG.

Art. 23. Todo cidadão que houver de tomar posse em cargo público efetivo e em comissão, ou ser investido em função pública contratual, deverá prestar compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 24. O presente Código de Ética entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Garanhuns/PE, em 01 de Julho de 2017.

MARCELO PEREIRA MARÇAL

Presidente do IP SG

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:71AC8FDD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/07/2017. Edição 1872

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>